

— Os juros compensatórios visam a compensar a renda do imóvel, desde a imissão na posse, pelo expropriante.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Departamento de Estradas de Rodagem *versus* José Amêndola Neto

Apelação cível n.º 140.698 — Relator: Sr. Ministro

SYLVIO DO AMARAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 140.698, da comarca de Paulo de Faria, em que é apelante o Departamento de Estradas de Rodagem (DER) e apelado José Amêndola Neto: Acordam, em Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, em negar provimento à apelação. Custas na forma da lei.

Está certa a liquidação homologada, que computou os juros concedidos na sentença expropriatória calculando-os sôbre o valor corrigido da indenização.

Não há nisso, ao contrário do que sustenta a apelante, dupla atualização de indenização, pela razão singela de que os juros, no caso, não são moratórios e sim compensatórios e não objetivam, por isso, a atualização da indenização, mas a compensação de prejuízos do credor.

Segundo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, nas desapropriações são devidos juros compensatórios a partir da imissão na posse. Êsses juros procuram compensar a perda da renda do imóvel, desde o instante em que é retirado da posse do

proprietário, ou da renda que seria produzida pelo dinheiro da indenização, se esta tivesse sido previamente paga, na oportunidade da imissão do expropriante na posse, consoante determina a Constituição Federal.

Ora, se essa indenização, por não paga oportunamente, é corrigida de acôrdo com a desvalorização subsequente da moeda, ressalta claro que os juros compensatórios deverão compensar, não a renda perdida de indenização simples, mas a renda que poderia ter sido obtida com o valor corrigido, que corresponde à indenização devida ao expropriado e que lhe devia ter sido paga previamente, no ato da tomada de posse.

Não há, portanto, na incidência dos juros sôbre o valor corrigido, a suposta duplicidade de atualização do valor da indenização, e, sim, a compensação devida pela retenção da indenização regularmente atualizada.

Tomaram parte no julgamento os Juízes Onei Raphael, Revisor, e Campos Gouvêa.

São Paulo, 19 de maio de 1970. — *Batalha de Camargo*, Presidente. — *Sylvio do Amaral*, Relator.